DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4864/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5242/2014/001
PROTOCOLO	: 2163120
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADA	: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por ***ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA***, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5629/2020, proferida nos autos TC/5242/2014, que aplicou pena de multa correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS, em consequência de irregularidades no procedimento licitatório Convite n. 8/2011, na formalização do Contrato Administrativo e Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 do referido contrato.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 7761/2022, (fl. 19) do presente.

Entretanto, após petição recursal, a recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Submetido o presente feito ao exame do Ministério Público de Contas, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 4673/2023, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/5242/2014, verifico que a Senhora Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS à época, aderiu ao REFIC e quitou a multa, objeto recursal, conforme faz prova o documento de (*fl. 271*), peça 48.

Dessa forma, diante do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando, portanto, na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC)[1], c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022[2].

Desta feita, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[2] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.